

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de
empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

Ficam criados 100 empregos públicos de
Agente Comunitário de Saúde, os quais serão regidos pela CLT e em conformidade
com o § 13 do art. 40 da CF . Os empregos públicos criados integrarão quadro
específico e distinto, não incidindo o ESPMS. A contratação será precedida de
processo seletivo público de provas e requisitos específico para sua atuação. Os
profissionais que na data de 14.02.2006 desempenhavam as atividades de agente
comunitário de saúde, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo de
que trata esta Lei, observando-se o estabelecido no caput do art. 9º da Lei nº
11.350/2006. A contratação será efetuada no prazo máximo de 60 dias (Art. 1º); as
atribuições e requisitos mínimos para preenchimento dos empregos públicos estão
relacionados no Anexo I. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado
e será fixado pela autoridade competente (Art. 2º); O salário mencionado no Anexo

I será reajustado na mesma forma do funcionalismo público municipal (Art. 3º); os requisitos básicos para o exercício da atividade e as regras para rescisão contratual do Agente Comunitário de Saúde são os previstos na Lei Federal nº 11.350/2006 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa a criação de empregos públicos e aproveitamento de pessoal na função de Agente Comunitário de Saúde, nesta seara a competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a LOM:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a possibilidade de gestores de saúde admitir agentes comunitário de saúde; sendo que dispõe ainda a CR, que Lei federal disporá sobre o regime jurídico e regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde; e por fim dispõe o Arquétipo Constitucional que, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde deve obedecer os requisitos fixados em Lei para seu exercício, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua, proteção e recuperação.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício.

Por fim, salienta-se que as atividades de Agente Comunitário de Saúde é regida por Lei Federal, conforme determina o art. 5º do art. 198, CR, bem como a mesma Lei disciplina sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º, EC nº 51/2006, dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providência.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.*

Concluindo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,

deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.) .*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica